MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O U. De 01 / 07 / 1996 Rubrica

Processo n.º 10183.003581/90-97

Sessão de : 22 de agosto de 1995 **Acórdão n.º 202-07.934**
Recurso n.º: **97.709**
Recorrente: GUARANÁ GERALDO DE SOUZA
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por GUARANÁ GERALDO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José Cabral Garofano - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.
/fclb/

Processo n.º 10183.003581/90-97

Recurso n.º: **97.709**
Acórdão n.º: **202-07.934**
Recorrente: GUARANÁ GERALDO DE SOUZA

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/90, do imóvel cadastrado no INCRA sob o código 902071.001.236-2, com área de 2.293 ha, diz que o valor exigido está muito elevado, pelo que solicita revisão nos cálculos do tributo. Junto cópia da Guia de Recolhimento quitada, referente ao imóvel de Código 902071.004.693-3 e exercício de 1989.

Através da Decisão n. 213/92 (fls. 10/11) o Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT indeferiu a impugnação do sujeito passivo, resumindo seus fundamentos na seguinte ementa:

> " *Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento , não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, consoante dispõe o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.476/79, c/c art. 11 do Decreto nº 84.685/80.* "

Intimado a tomar conhecimento da decisão denegatória, o sujeito passivo apresentou razões de recurso solicitando reconsideração da decisão recorrida, agora trazendo cópias do Requerimento de Cancelamento, por bitributação,vez que quitou o ITR/90 do imóvel 902071.004.693.3 (26.04.91).

Às fls. 19/28 a repartição fiscal juntou vários elementos de cadastros, emitidos por processamento de dados, dando a posição financeira dos imóveis cadastrados sob os Códigos 902071.001236-2 e 902071.004693-3.

Às fls. 30, em 20.10.93, a DRF de Cuiabá/MT intimou o ora recorrente a apresentar os comprovantes de pagamentos do ITR, relativos aos exercícios de 82 a 86 e 91, do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 902071.004.693-3, como também esclarecer porque o mesmo requereu o cancelamento de cadastro do imóvel Código 902071.001.236-2 e utilizou o mesmo código para o lançamento de 1992.

Atendendo à aludida intimação, o contribuinte apresentou Certidão de Matricula nr. 4.574, expedida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pontes e Lacerda (fls.34) e Guias de Recolhimento (fls.35/36).

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como relatado, neste processo administrativo fiscal aparecem dois códigos de cadastrado no INCRA --- 902071.001.236-2 e 902071.004.693.3 --- sendo que outros elementos sob a situação jurídica e tributária dos mesmos só foram trazidos ao autos após proferida a sentença singular.

Tais elementos, os quais considero como novos, foram juntados pelo apelante, contudo, vieram por intimação da DRF de Cuiabá/MT. Contudo, na petição de fls. 14 o sujeito passivo traz sob discussão matéria não questionada anteriormente, porquanto na fase impugnatória insurgiu-se contra o valor do lançamento e após a decisão recorrida, argumenta ocorrência de bitributação pelo fato de o imóvel apresentar dois códigos distintos.

Acresce que, como se lê no Despacho de fls. 37, o servidor da repartição fiscal procedeu a juntada dos documentos trazidos pelo contribuinte e remete os autos do processo : " ***À consideração superior com a proposta de retorno deste à SASIT/DRF/CSA/MT para prosseguimento.*** ". Em ato contínuo, os autos foram remetidos a este Conselho de Contribuintes.

O Requerimento de Cancelamento (fls. 17) foi apresentado na DRF jurisdicionante em 19.03.92, logo, posterior à decisão recorrida (14.02.92).

Em primeiro lugar, o argumento de defesa não foi suscitado na fase impugnatória, pelo que não foi objeto de apreciação do julgador singular e não pode ser agora demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa. Este é o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, como dão conta, por exemplo, os Acórdãos ns. 101-73.757 e 202-07.659.

Em segundo lugar, como já dito, o Requerimento de Cancelamento de registro do imóvel, por ser posterior à decisão recorrida, não tem o condão de alterar o **decisum**, o qual foi proferido em boa e devida forma.

E, em terceiro lugar, os autos do processo ainda estavam em tramitação dentro da Repartição Fiscal, como apontado às fls. 37, vindo para este Colegiado, no meu entender, indevidamente, eis que os documentos juntados após a decisão singular têm o escopo de decidir questão até então não trazida a debate no curso deste PAF.

São estas razões de decidir que me levam a NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO por falta de objeto.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 1995.

JOSÉ CABRAL GAROFANO